



LEI MUNICIPAL Nº 034, DE 29 DE MAIO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZELIA BRANDALISE FIORI, Prefeito Muni-  
cipal de Vila Flores.

Faço saber que a Câmara Municipal de  
Vereadores aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Os serviços de transporte coletivo, nos  
limites do Município, será exercido diretamente pelo Poder Pú-  
blico Municipal, por firma individual ou empresas, estas atra-  
vés de concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 2º - Considera-se transporte coletivo, o trans-  
porte regular operado através de:

- a) ÔNIBUS - veículo que comporta mais de vinte (20)  
passageiros sentados;
- b) MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporta até vinte  
(20) passageiros sentados;
- c) LOTAÇÃO - veículo que transporta no mínimo oito  
(08) passageiros sentados, feito através de kombi ou outro veí-  
culo similar.

DA CONCESSÃO DA LICENÇA

ART. 3º - A concessão de transporte coletivo será  
sempre precedida de Edital de Concorrência, o qual fixará, en-  
tre outros elementos que forem julgados convenientes pela Admi-  
nistração, o seguinte:

- a) Prazo de apresentação das propostas, nunca infe-  
rior a trinta (30) dias;
- b) Categoria do veículo;
- c) Itinerário das e respectivos horários mínimos ou  
condições especiais;
- d) O número mínimo de veículos e a obrigatoriedade  
de suprir o horário, sempre que por qualquer circunstância, o  
concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;
- e) Requisitos para o licenciamento;
- f) Exigência de que o interessado apresente as tari-  
fas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;
- g) O prazo de vigência da concessão;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES  
GABINETE DO PREFEITO

Fl.02

.....

h) O Município reserva-se o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

ART. 4º - As propostas deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Declaração do interessado de que concorda com os termos do Edital de Concorrência e as normas estabelecidas nesta Lei;

b) prova de quitação com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, bem como a Previdência Social;

c) prova de registro de firma.

ART. 5º - Nas concessões para serviços através de lotações, poderá ser estabelecido sistema especial de transporte de colegiais ou turistas, com o estabelecimento de itinerários e horários especiais ou no interesse dos usuários.

ART. 6º - As propostas acompanhadas dos documentos exigidos pelo Edital de Concorrência, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de Portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito Municipal.

ART. 7º - A concessão se efetivará após o julgamento das propostas dos interessados, através de Decreto Executivo, observados os termos do Edital de Concorrência.

ART. 8º - Será baixado novo Edital de Concorrência para Concessão sempre que, em razão do primeiro, não se apresentarem candidatos ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

DOS REQUISITOS

ART. 9º - Nenhum veículo poderá ter mais de dez (10) anos de fabricação.

§ 1º - É permitida a circulação de veículo com mais de dez (10) anos de fabricação, mediante vistoria trimestral, efetuada por oficina mecânica idônea, indicada pelo Município, com a finalidade de assegurar-lhe a trafegabilidade.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecendo a oficina credenciada pelo Município, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal competente.

.....



.....

DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS:

ART. 10 - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia.

§ ÚNICO - Essa fiscalização se constituirá em:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e a quantidade;
- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) fixar tarifas razoáveis;
- d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

ART. 11 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município, quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ ÚNICO - A revisão de que trata este artigo, poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo as despesas correspondentes, por conta do interessado na exploração do serviço.

DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONCESSÃO

ART. 12 - A concessão só poderá ser transferida por sucessão e por motivos justificáveis, à critério do Senhor Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - O novo proprietário deverá se sujeitar à presente Lei.

DAS TARIFAS

ART. 13 - As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

§ 1º - Para cálculo de novas tarifas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- a) O custo operacional do serviço;
- b) as despesas de operação e custeio (seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda);
- c) as reservas para depreciação;
- d) a justa remuneração do capital.

§ 2º - A solicitação de reajuste de tarifas deverá ser feita por escrito, ao Prefeito Municipal, sempre acompanhada de justificativa.

.....



.....

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- a) advertência
- b) multa
- c) cassação da licença

§ ÚNICO - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

ART. 15 - A pena de advertência será aplicada:

- a) verbalmente, pelo agente do órgão competente , quando, em face da circunstância, entender involuntária e sem gravidade a infração.
- b) por escrito, quando sendo primário, o infrator , decidir o órgão competente transformar em advertência e multa prevista para a infração.

§ ÚNICO - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

ART. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, podendo ser de dez por cento (10%) a cem por cento (100%) do Salário Mínimo de Referência da União.

ART. 17 - A competência para aplicação da pena de cassação da licença é do Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - Ao licenciado punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado a data da notificação da punição.

ART. 18 - Todo o concessionário denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar ' defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 19 - Os concessionários responderão administrativamente e judicialmente, pelos danos que causarem a pessoas ou objetos transportados em seus veículos.

ART. 20 - Poderá o Executivo, por Decreto, estabelecer modificação ou ampliação de itinerário de linha, desde ' .....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES  
GABINETE DO PREFEITO

Fl.05

.....  
que a modificação não atinja percurso superior a um terço (1/3) do trajeto original.

§ 1º - No caso de percurso superior a um terço (1/3) a concessão será objeto de nova concorrência.

§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação do itinerário, horário e preço das passagens, será fixado pelo Município, através de Decreto Executivo.

ART. 21 - A concessão caducará, se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação do Decreto de Concessão.

§ ÚNICO - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá optar pela segunda proposta mais vantajosa.

ART. 22 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visíveis à distância de, pelo menos vinte (20) metros, e disponha de iluminação para visualização à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

ART. 23 - Os veículos de um concessionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade competente.

§ ÚNICO - Em caso de acidente, ou defeito mecânico em veículos de um concessionário, este poderá ser substituído pelo de outro, em caráter temporário.

ART. 24 - O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto Executivo, no que for necessário.

ART. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos  
29 de maio de 1989.

  
ZELIA BRANDALISE FIORI  
Prefeito Municipal

Foi Efetuada a publicação

Em 29 / 05 / 89

